

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS N° 2022.06.01.01

RECEBIDO EM

*29/09/2022*  
Servidor (a)

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 00.611.868/0001-28, com sede à Rua Monsenhor Bruno, nº. 1153, Sala 415, Bairro Aldeota, CEP 60.115-191, na cidade de Fortaleza/CE, vem, através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada no presente certame, com base nas razões a seguir expostas:

### 1. DOS FATOS

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de São Benedito publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da Tomada de Preços nº 2022.06.01.01, cujo objeto é a Contratação dos Serviços Técnicos Especializados em Engenharia Civil, para Execução da Obra de Requalificação da Entrada da Cidade, CE 187 – São Benedito/CE, conforme Projeto Básico.

Iniciado o certame, passou-se a análise dos documentos de habilitação das empresas interessadas. Após a análise da documentação, a CPL concluiu pela inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO, sob a seguinte justificativa:

*"Foi declarada inabilitada a empresa: Construtora Impacto Comércio Serviços EIRELI – ME – Por não atendimento ao item: 3.4.1.2."*

Segue o referido item do edital.

3.4.1.2 Apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico da Proponente, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos e sobre os locais dos serviços, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando a licitante impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira decorrente da vistoria técnica.

Ou seja, a empresa foi declarada inabilitada por, supostamente, não apresentar Declaração formal assinada pelo responsável técnico da Proponente, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre os locais dos serviços, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando a licitante impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira decorrente da vistoria técnica, exigida no item 3.4.1.2 do edital.

Entretanto, não merece prosperar a decisão que declarou a recorrente inabilitada, uma vez que a referida Declaração se encontra entre os documentos de habilitação apresentados pela CONSTRUTORA IMPACTO, conforme será demonstrado a seguir, razão pela qual deve ser reformado o referido ato

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS2.1. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA - DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DO SERVIÇO - POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS - VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO NO JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE - NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Comissão, conforme exposto na sinopse fática, a CONSTRUTORA IMPACTO foi declarada inabilitada no certame por supostamente não ter apresentado Declaração de pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre os locais dos serviços.

Entretanto, essa declaração foi apresentada dentre os documentos de habilitação da recorrente! Ao ser surpreendida com a sua inabilitação, a CONSTRUTORA IMPACTO verificou novamente a documentação de habilitação enviada, tendo em vista que sempre guarda uma cópia do envelope enviado em cada processo licitatório que participa, com os mesmos documentos, com páginas numeradas, para fins de controle, organização e para evitar qualquer infortúnio que possa ser causado pelo esquecimento de qualquer documento exigido nas licitações que participa.

Na referida documentação, é possível identificar um documento intitulado "Declarações", no qual é possível identificar as seguintes informações:

- a) Sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de **São Benedito**, Estado do Ceará, que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, artigo 7º, da Constituição Federal, não empregamos menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem empregamos menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (quatorze) anos.
- b) Sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de **São Benedito**, Estado do Ceará, que tomamos conhecimento de todas as informações para o cumprimento das obrigações objeto da Licitação acima citada e obtivemos todos os documentos necessários à formulação de nossa proposta, conforme determina o inciso III, do artigo 30, da Lei de Licitações.
- c) Que inexiste qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/93. Pelo que, por ser a expressão da verdade, firmamos a presente, sob as penas da Lei.
- d) Declaramos integral concordância dos termos do edital acima mencionado e de todos os seus anexos.

- e) Declaramos que temos pleno conhecimento das condições necessárias para a execução dos serviços, inclusive quanto ao local, características e graus de complexidade existentes na área, bem como, das peculiaridades que possam implicar direta ou indiretamente na execução do objeto acima mencionado.

Portanto, é evidente que a empresa apresentou Declaração de pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre os locais dos serviços.

Ora, apesar das declarações dadas pela empresa não guardarem EXATA proporção com o texto do item 3.4.1.2. do Edital, é evidente que a CONSTRUTORA IMPACTO atendeu o elemento nuclear da obrigação, a saber, declarou que tomou conhecimento de todas as informações para o cumprimento das obrigações objeto da Licitação, tem conhecimento de todas as condições necessárias para a execução dos serviços, inclusive quanto ao local, características e graus de complexidade existentes na área, bem como, das peculiaridades que possam implicar direta ou indiretamente na execução do objeto acima mencionado; que concorda integralmente com os termos do edital e seus anexos razão pela qual cumpre todas as exigências.

Dessa forma, é evidente que a declaração exigida pelo item 3.4.1.2 do edital foi apresentada, razão pela qual não merece prosperar a decisão que declarou a CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada no presente certame, devendo ser reformada.

Ora, basta uma simples análise do documento supramencionado para se verificar que a empresa recorrente atendeu plenamente a exigência do item 3.4.1.2. do edital.

Nobres Julgadores, caso fosse identificada a mínima divergência de redação na Declaração apresentada para atender o item 3.4.1.2., bastava a promoção de uma simples diligência para que a empresa corrigisse ou ajustasse o texto do documento. Caso o tivesse feito, a CONSTRUTORA IMPACTO prontamente apresentaria declaração com a redação exata a pedido da Comissão, tendo em vista que o documento apresentado já atende a exigência do item 3.4.1.2. do edital, tratar-se-ia apenas de um ajuste no texto caso a redação não estivesse clara.

Com efeito, vale salientar que a realização dessa diligência não teria como objetivo trazer nova documentação ou informação, apenas mitigar qualquer dúvida em relação ao documento já apresentado, a saber, a Declaração de pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre os locais dos serviços.

Vejamos o dispositivo da Lei 8.666/93 que trata do assunto:

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Entretanto, não foi o que ocorreu no caso em tablado, no qual decidiu-se pela inabilitação de proposta possivelmente mais vantajosa à Administração por conta de um formalismo exacerbado do órgão licitante.

Ora, Nobre Comissão, não se pode aceitar a inabilitação de uma empresa que apresentou a Declaração de pleno conhecimento das condições necessárias para a execução dos serviços, inclusive quanto ao local, características e graus de complexidade existentes na área, bem como, das peculiaridades que possam implicar direta ou indiretamente na execução do objeto, por conta

unicamente de uma divergência na redação do documento que, mesmo assim, atende o objetivo da exigência do item 3.4.1.2. do instrumento convocatório.

Portanto, inabilitar a recorrente por esse motivo nada mais é do que formalismo exacerbado da Administração, uma vez que qualquer divergência no texto da Declaração poderia ter sido facilmente esclarecida e sanada através da realização de uma simples diligência para incluir o texto exato requerido pela Comissão. No entanto, a CPL nem ao menos as realizou, e sim optou pela inabilitação direta da empresa.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

**STF:**

*"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13/10/2000)"*

**STJ:**

*"DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.*

*(...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EVITADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES."*

*(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)*

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos.

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRÍNCIPIO DA RAZOABILIDADE.*

- 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*
- 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta,*



evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida."

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LÍCITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE."

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida."

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal na documentação não justificaria a desclassificação da empresa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÉNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

**3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse**

público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, facilita a Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação."

(TRF-4, Agl nº 5022224-04.2014.4.0000/RS, Relator: Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, inabilitar uma empresa, com uma proposta possivelmente menor, por um mero formalismo da Administração, vai contra o interesse público.

Outrossim, vale lembrar do mais recente entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do saneamento de falhas na documentação, visando privilegiar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme entende a Egrégia Corte de Contas, uma vez identificada falha na documentação da licitante, cabe à Comissão, no usufruto do princípio da vantajosidade, permitir a inclusão de novo documento, desde que ateste condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, pois "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência" (Acórdão 2443/2021 – Plenário).

Portanto, caso entenda necessário, cabe à Comissão Licitante permitir à CONSTRUTORA IMPACTO a apresentação de nova Declaração de pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos e sobre os locais dos serviços, com redação IDÉNTICA se assim entender necessário, uma vez que esse documento visa atestar condição preexistente à data da licitação, seguindo o entendimento do TCU exarado no Acórdão 2443/2021.

Conforme exposto, a inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO com base no motivo narrado não encontra qualquer amparo legal, jurisprudencial ou doutrinário, razão pela qual essa decisão merece reforma, a fim de declarar a recorrente habilitada na presente Tomada de Preços.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto, não se antolha cabível inabilitar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juiz razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.*

Ou seja, a inabilitação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame uma vez que seria excluída empresa de forma indevida com amplas condições de apresentar a proposta mais vantajosa. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."*

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007. pág 1179; grifamos)

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que inabilitou a CONSTRUTORA IMPACTO do presente certame, uma vez que esta **obedeceu a todas as determinações contidas no ato convocatório**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º da Lei 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório.

Desse modo, a manutenção da **decisão administrativa trazida à baila ferria**, ainda, o princípio do julgamento objetivo, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
[...]*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
[...]*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;  
[...]*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.  
§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.  
[...]*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."*

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir qualquer ato tendente a manter a decisão que declarou a recorrente como inabilitada, pois esta apresentou sua documentação em total acordo ao que é estabelecido no ato convocatório, especialmente no que tange às Declarações acessórias aos documentos de habilitação, devendo, portanto, ser reformada a decisão administrativa em questão.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

**Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.** conforme demonstra o voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no âmbito do Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

"A propósito, apropriada é a citação do brocado jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão."

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF, DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da imparcialidade obasta que critérios subjetivos ou anti-isônômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação online dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido." (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem

direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que se reforme a decisão que declarou a CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada da disputa em tela, em virtude da inexistência de vícios na sua documentação de habilitação, conforme restou sobejamente demonstrado. Caso não seja reformada malsinada decisão, não restará alternativa a esta licitante senão recorrer ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Judiciário, diante da total ilegalidade de sua inabilitação.

### 3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pela CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada da TOMADA DE PREÇOS nº 2022.06.01.01 da Prefeitura Municipal de São Benedito, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com sua participação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 19 de setembro de 2022

  
CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
LEONARDO BRAGA DA SILVA  
RESPONSÁVEL LEGAL

P M S B  
FLS N° 1747

## PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

**SAIBAM** quantos este público instrumento de **procuração**

sabem que, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (19/09/2022), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, a este Notariado, sito na Rua Eng. Antônio Ferreira Antero, 470, perante mim, Tabehão, compareceu como outorgante - **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, com sede na Rua Monsenhor Bruno, nº 1153, Sala 415, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF nº 00.611.868/0001-28, neste ato representada por seu titular, **ELIZEU BASTOS LIRA**, brasileiro, separado judicialmente, portador Carteira Nacional de Habilitação nº 02211521478 DETRAN/CE, CPF/MF nº 419.229.903-44, residente e domiciliado na Rua Dra. Wanda Sidou, nº 1880, Casa 126, bairro Canazeiras, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará; capaz, reconhecido como o próprio, uma vez que se identificou perante mim, do que dou fé, tendo dito que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador

**LEONARDO BRAGA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador Carteira de Identidade RG nº 2007009066240 SSP/CE, CPF/MF nº 062.834.473-25, residente e domiciliado na Rua Vicente Lopes, nº 995, apto 304, bairro Cidade dos Funcionários, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará; a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar a empresa outorgante, representá-la perante às partes Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Secretarias, Ministérios, Paraestatais, economia mista, sociedades, prestadoras de serviços, empresas particulares, micro, médias e de grande porte, no foro em Geral, em qualquer Juiz, Instância ou Tribunal, juizados especiais, incluindo pequenas causas, Decon, Procon, Delegacias especializadas, Promotorias Públicas, hospitais públicos e particulares, laboratórios e clínicas especializados, Cias. Aéreas, Marítimas, Rodoviárias, Ferroviárias e profissionais liberais; representá-la(s) junto as Companhias Energéticas, telecomunicações e Hidráulicas em geral, e em todas as agências reguladoras de serviços públicos, Empresas de previdência privada e pública, Montepio, INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Perícias Médicas, Sefaz, Incra, Junta Comercial, Delegacia da Receita Federal, Alfândega, Polícias Federal, Militar, Civil, guarda municipal, Cias. de seguros, EBCT, Empresas Administradoras de Planos de Saúde em todos os seus escritórios regionais, Administradoras de Cartões Eletrônicos sob qualquer bandeira, Empresas de Leasing, Cambios, Fomento Mercantil (Factoring), em especial, FAC Factoring, Serasa, Bacen, SPC, Equifax, podendo requerer e assinar quaisquer papéis que se tornem necessário, formular requerimentos e petições, requerer e receber certidões de quaisquer natureza, Alvarás, "Habite-se", autorizações, efetuar pagamentos, cadastramentos e recadastramentos, desenrolar pendências de quaisquer natureza, interpor recursos as instâncias superiores, apresentar provas e justificações, prestar esclarecimentos, receber importâncias a que faça jus, incluindo, restituições de imposto de renda e outras, bem como, retirar do(s) cadastro(s) de inadimplência e outros, regularizar inscrição(ões) e negativação(ões), receber ainda, ações, dividendos, resgates,

P M S B FOLHA: 180V  
FLS N° 3748

atros, dar andamento em papéis e processos, termos de responsabilidades, firmar contratos de quaisquer natureza, emitir e assinar cédulas e condições que julgar conveniente, incluindo aditivos, alterações, inclusão, exclusão, firmar recibos e dar quitação, aceitar e recusar, inclusive fiadores, rescindir, transferir, revalidar, notificar, alugar, impetrar quaisquer recursos em lei permitido, requerer e receber 2.º vias de quaisquer documentos; representá-la(s) em questões instituições Financeiras, podendo emitir, endossar, prorrogar cheque(s) e duplicatas e Notas Promissórias, confessar dívida(s), prestar fiança(s), caução(ões) e garantias, emitir hipotecária(s), BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SANTANDER S/A, podendo movimentar conta bancária, podendo emitir cheques, abrir contas de depósitos, autorizar extrato, utilizar o crédito aberto na forma e condições, receber, passar recibo e dar quitação, solicitar saldos e extratos, requisitar talonários de cheques, autorizar débito em conta relativo a operações, retirar cheques devolvidos, endossar cheque, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, sustar/contrá-ordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras, efetuar saques - conta corrente, efetuar saques - BB rural rápido, efetuar saques - poupança, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico, resolver todo e qualquer ato referente aos canais digitais, cadastrar senhas em aplicativos, liberar arquivos de pagamentos no gerenciador financeiro/aasp, solicitar saldos/ extratos, exceto investimentos e operações de crédito, solicitar saldos/ extratos de investimentos, conceder abatimentos, caucionar títulos, utilizar o crédito aberto na forma e condições, receber, passar recibo e dar quitação, confessar, transigir, desistir, efetuar acordos, assinar instrumento de câmbio e seus respectivos aditivos e averbações, assinar propostas de abertura de carta de crédito de importação, assinar termo de transferência de direitos/serviços, ato de exportação, avaliar cheques, emitir duplicatas, endossar duplicatas, avisar duplicatas, descontar duplicatas, assinar propostas de empréstimos/financiamentos, assinar orçamentos, emitir nota promissória, endossar nota promissória, avaliar nota promissória, assinar contrato de abertura de crédito, endossar títulos de crédito, descontar títulos de crédito, solicitar saldos/ extratos de operações de crédito, ajustar valores cláusulas e condições de empréstimo e/ou financiamento, estipular cláusulas e condições, assinar proposta de abertura de carta de crédito de importação, assinar instrumento de crédito, assinar aditivo de qualquer espécie, emitir título de crédito comercial, emitir título de crédito industrial, emitir título de crédito a exportação, assinar contrato de abertura de crédito, assinar a apólice de seguro, requerer a exclusão no CCF; representá-la(s) junto ao DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, ETUFOR, AMC, SEFAZ, e em todos os departamentos administradores de trânsito em nível nacional, DERT, Delegacias de Polícia, Polícia Rodoviária Federal, Concessionários de Veículos, seguradoras pagadoras de sinistros, podendo comprar, vender quaisquer veículos em nome da empresa, praticar todos os atos administrativos e judiciais que se tornem necessários na movimentação e conclusão dos processos novos e complementares do seguro obrigatório (DPVAT), efetuar PO (Boletim de Ocorrência), preencher e assinar formulários de autorização de pagamento/crédito de indenização de sinistro de quaisquer natureza; requerer e receber 2.º vias de documentos do veículo e bilhetes de transferência, emplacar, regularizar, legalizar, trafegar, licenciar, vistoriar, pagar taxas, multas, emolumentos, IPVA, assinar e preencher documentos de transferências, requerer e receber liberação e/ou carta de crédito, averbar, registrar, desalienar, transferir, liberar veículos do depósito, solicitar perícias; receber correspondências;

**CARTÓRIO MARTINS**

CPA VETZ ALVORADA SEGUNDO OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS  
fone: 85-3200-0000 - fax: 85-32-38866 - E-mail: geral@cartorio-martins.com.br  
Av. Beira Mar n° 1000 - Centro - CEP: 60.821-008  
BENIL CLAUDIO MARTINS Subscritor: JOSE MACEO DASILVA  
Substituto: RUBENS ALAU QUEROZ

P M S E  
FLS N° 1749

que epistolar, quer telegráfica, receber mercadorias destinadas a(s) firma(s) outorgante(s), podendo efetuar despachos das mesmas, através dos Correios e Telegrafos, Via Sedex, Alfândegas, Cias de Navegações, Cias Aéreas ou ainda em outra entidade designada pela(s) referida(s) firma(s) outorgante(s), comprar e vender mercadorias de seu ramo de negócios, assinar notas promissórias, inclusive de exportação e importação, podendo dar e receber quitação, assinar despachos e termos de responsabilidade, representá-lo(a)(s) junto aos Cartórios de Notas, Protestos e de quaisquer outras naturezas, e de Registro de Imóveis, assinar e requerer o que for preciso, assinar escrituras, contratos de locação, registrar, averbar, abrir matrículas, comprar, vender, ceder, permutar, prometer vender, prometer comprar, doar, dar em pagamento, alugar, administrar, hipotecar em qualquer grau, transferir, ou de qualquer forma alienar bens móveis, imóveis, assinar termos, papéis, escrituras de qualquer teor ou natureza, inclusive de re-ratificação, contratos em geral, e demais documentos necessários, podendo enviar para protesto: duplicatas, notas promissórias, cheques, letras de Câmbio e o mais que de fizer necessário, podendo efetuar cancelamentos, assinar requerimentos, petições e declarações, pagar o que for devido, assinar e concordar o que for preciso, juntar testemunhas, apresentar juntar, e retirar documentos, prestar esclarecimentos, contratar Advogado(s) com poderes da cláusula "Ad-Judicia" e Ad Negocia, podendo exercê-los em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Juizados Especiais Civis e Criminais, Juízo Arbitral e Tribunais Populares e, ainda, constituir preposto e representantes para ação(ões) trabalhista(s) judicial(is), constituir e/ou destituir liquidante(s); Propor contra quem de direito a(s) ação(ões) competente(s) e defendê-lo(a)(s) na(s) contrária(s), seguindo uma(s) a outra(s) até final decisão, transigir, firmar compromisso(s), desistir, apresentar prova(s), contestar, apresentar recurso(s), assinar declaração(es), receber citação(es) inicial e notificação(es) instancial(is) ou Extrajudicial(is), concordar, discordar, alegar, apresentar prova(s), contestar e assinar o que preciso for, confessar, reconhecer a procedência do pedido e renunciar ao direito sobre que se funda a ação; podendo ainda, assinar todos os documentos necessários, contratos sociais e seu aditivos, contratos de trabalho, rescisões, recolher tributos relativos a empresa e empregados, requerer inscrição de CNPJ, inscrição estadual e municipal, emitir notas fiscais, recibos, pagar taxas, impostos, desenrolar pendências, requerer e receber certidões de quaisquer natureza, assinar todos os papéis relativos a mesma, admitir demitir funcionários, assinar carteira profissional dos mesmos, contratos temporários e estágios, pagar férias, indenizações, 13º salários, comissões, horas extras, pensão, seguros, FGTS, vencimentos, PIS/PASEP, gratificações e demais vantagens, através da(s) outorgante(s) ou através de quaisquer agências bancárias devidamente credenciadas para o mesmo, podendo efetuar depósitos e retiradas, emitir e endossar cheques; representá-la(s) em licitações e concorrências públicas e particulares, podendo assinar propostas de preços, cartas de prepostos, orçamentos, faturas de qualquer espécie, balanços patrimoniais, participar de reuniões, decidir e aceitar decisões, entrar em acordo e discordar, exigir, transigir e recorrer, encerrar e dar baixa nas atividades, bem como, transferir cotas e capitais, junto a todos os órgãos competentes, podendo assinar documentos, requerer e receber o que preciso for, representá-la(s) na qualidade de condômino(s) perante condomínios, em todos os seus atos, comparecer às reuniões, assinar atas, votar e ser(em) votada(s), tomar aceitar e discordar de decisões, pagar taxas e firmar recibos, enfim, tudo mais praticar para o fiel cumprimento deste mandato, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, podendo ainda, substabelecer. Este instrumento deve ser lido com muita atenção, pois

P M S B  
FLS, Nº J750

eventuais erros não serão corrigidos, se causados pelas partes, nem tão pouco provenientes da lavratura. Os deles constantes na presente procuração foram fornecidos pela outorgante, que, responde por quaisquer eventualidades que venham a ocorrer. Dispensadas as testemunhas conforme Artigo 215, parágrafo 5º do Código Civil Brasileiro. E, como assim o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento que, lido e achado conforme, aceitou e assina abaixo. Subscrovo, Cláudio Martins, Tabelião. (AS) ELIZEU BASTOS LIRA. Translada hoje. Esta conforme o original. Dou fé. Fortaleza, 19 de setembro de 2022. Eu, Carlos Augusto Costa Ramos, a digito e confiro. E eu, José Macêdo da Silva, Substituto, a subscrovo e assino em público e raso de que o(s) VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE. EMOLUMENTOS: R\$ 38,48 - SELO: 6,25 - FERMOJU: R\$ 4,85 - FAADEP: R\$ 1,92 - FRMP: 1,92 - TOTAL: R\$ 53,42. SELO Nº AAP792830-M909.

EM TESTEMUNHO / DA VERDADE

JOSE MACEDO DA SILVA  
TABELIÃO SUBSTITUTO

*Jose Macêdo da Silva  
Tabelião Substituto*



Cópia Digitalizada  
e Assinada Eletronicamente

[Visualizar cópia digitalizada](#)  
[Baixar cópia digitalizada](#)



QR-CODE

P M S

FLS / Nº 1755



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



P M S B  
FLS N° 1752

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

P M S B

FLS

Nº

1753

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
00.611.868/0001-28  
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRALDATA DE ABERTURA  
23/05/1995NOME EMPRESÁRIO  
CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELITÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
\*\*\*\*\*PÓRTE  
DEMAISCÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
41.20.4-00 - Construção de edifícios

LISTAGEM DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

38.11.4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos  
38.12.2-00 - Coleta de resíduos perigosos  
42.11.1-01 - Construção de rodovias e ferrovias  
42.13.8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas  
42.21.9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica  
42.21.9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica  
42.22.7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação  
42.92.8-01 - Montagem de estruturas metálicas  
43.11.8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas  
43.12.6-00 - Perfurações e sondagens  
43.13.4-00 - Obras de terraplenagem  
43.21.5-00 - Instalação e manutenção elétrica  
43.22.3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás  
43.22.3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração  
43.30.4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material  
43.91.6-00 - Obras de fundações  
43.99.1-01 - Administração de obras  
49.24.8-00 - Transporte escolar  
49.29.9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional  
62.04.0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)ENDEREÇO  
R MONSENHOR BRUNONÚMERO  
1153COMPLEMENTO  
SALA 415TELEFONE  
60.115-191BAIRRO/DISTRITO:  
ALDEOTAMUNICÍPIO  
FORTALEZAUF  
CEE-MAIL ELETRÔNICO  
CONSTRUTORA.IMPACTO@HOTMAIL.COMTELEFONE  
(85) 9933-9780E-MAIL FEDERATIVO RESPONSÁVEL (E-PRF)  
\*\*\*\*\*SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
03/11/2005MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL  
\*\*\*\*\*SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/09/2022 às 13:51:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

P M S B  
FLS N° 1754

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
00.611.868/0001-28  
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRALDATA DE ABERTURA  
23/05/1995NOME EMPRESARIAL  
CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI

CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica  
71.12-0-00 - Serviços de engenharia  
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia  
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia  
78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra  
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente  
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas  
82.99-7-07 - Salas de acesso à internet

TIPO DE SERVIÇO DA NATUREZA JURÍDICA  
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresarial)

DIRETOR  
R MONSENHOR BRUNONÚMERO  
1153COMPLEMENTO  
SALA 415CEP  
60.115-191BAIRRO/DISTRITO  
ALDEOTAMUNICÍPIO  
FORTALEZAUF  
CEENDERECO ELETRÔNICO  
CONSTRUTORA.IMPACTO@HOTMAIL.COMTELEFONE  
(85) 9933-9780NOME FEDERATIVO RESPONSÁVEL (NFR)  
\*\*\*\*\*SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/09/2022 às 13:51:28 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Código da Entidade ou final apontando a  
Autenticação (Art. 18):  
23600054798 Código da Natureza  
Jurídica: 2305 N.º da Matrícula do Agente  
Auxiliar do Comércio

P M S B  
FLS Nº 17SS

REQUERIMENTO

ILMO(A), SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio).

Nº FCN/REMP

Requer a V. S.A o deferimento do seguinte ato.

N.º DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	Descrição do Ato / Evento	Nº FCN/REMP
1	002			ALTERACAO	CEN2279050783
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	
	2247	1		ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL	
	2003	1		ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR	

FORTALEZA

Lugar:

1.Fevereiro.2022

Data:

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Name: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Processo Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

sim

SIM

Processo em Ordem  
A decisão:

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

NÃO

Data: \_\_\_\_\_

Responsável: \_\_\_\_\_

NÃO

Data: \_\_\_\_\_

Responsável: \_\_\_\_\_

Responsável

DECISÃO SINGULAR:

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo indefendo. Publique-se e arquive-se  
 Processo indefendo. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA:

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo indefendo. Publique-se e arquive-se  
 Processo indefendo. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Vogal: \_\_\_\_\_

Vogal: \_\_\_\_\_

Vogal: \_\_\_\_\_

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES





## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

P M S  
FLS, N° 1756

## Capa de Processo

## Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/013.756-1	CEN2279050783	28/01/2022

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
209.229.903-44	ELIZEU BASTOS LIRA	01/02/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb ITI

Selo Ouro - Certificado Digital

**5ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL  
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**

**CNPJ: 00.611.868/0001-28**

P M S B  
FLS N° 1957

**ELIZEU BASTOS LIRA**, Brasileiro, Natural de ITAPAJÉ/CE, Separado judicialmente, Maior de Idade, nascido em 26/10/1963, Portador da Carteira de Identidade nº 95002116452 SSP/CE, Portador do CPF nº 209.229.903-44, Residente e domiciliado à Rua Dra. Wanda Sidou nº 1880 Casa 126, Bairro Cajazeiras, Fortaleza, Ceará, CEP: 60864-455, Resolve alterar e consolidar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, que gira nesta praça sob a Denominação "CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Com Sede a Rua Monsenhor Bruno nº 1153 Sala 415 Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60115-191, cujo ato constitutivo encontra-se registrado na Junta Comercial do Ceará sob NIRE 23600054798 por despacho de 08/06/2015, e aditivos AC-2016006498-8 por despacho de 18/01/2016; AC-2016222955-0 por despacho de 01/06/2016, AC\_2016287571-1 por despacho de 21/11/2016 e AC-5397657 e protocolo nº 20052925-1 por despacho de 02/03/2020, devidamente inscrita no CNPJ nº 00.611.868/0001-28, mediante as clausulas e condições seguintes:

Clausula Primeira - O acervo desta EIRELI no valor de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais) será neste ato Aumentado para R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais), mediante a integralização que faz seu Titular ELIZEU BASTOS LIRA no montante de R\$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais) em reservas de lucros, já totalmente e integralizadas neste ato.

Clausula Segunda - Após as alterações feitas na clausula anterior, consolida-se o referido contrato EIRELI.

### **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO EIRELI**

**ELIZEU BASTOS LIRA**, Brasileiro, Natural de ITAPAJÉ/CE, Separado judicialmente, Maior de Idade, nascido em 26/10/1963, Portador da Carteira de Identidade nº 95002116452 SSP/CE, Portador do CPF nº 209.229.903-44, Residente e domiciliado à Rua Dra. Wanda Sidou nº 1880 Casa 126, Bairro Cajazeiras, Fortaleza, Ceará, CEP: 60864-455, Resolve alterar e consolidar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, que gira nesta praça sob a Denominação "CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Com Sede a Rua Monsenhor Bruno nº 1153 Sala 415, Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60115-191, cujo ato constitutivo encontra-se registrado na Junta Comercial do Ceará sob NIRE 23600054798 por despacho de 08/06/2015, e aditivos AC-2016006498-8 por despacho de 18/01/2016; AC-2016222955-0 por despacho de 01/06/2016 e AC\_2016287571-1 por despacho de 21/11/2016, devidamente inscrita no CNPJ nº 00.611.868/0001-28.

#### **DA DENOMINAÇÃO/SEDE - PRAZO DE DURAÇÃO**

Clausula Primeira - A Empresa EIRELI gira sob a Denominação "CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Com Sede e domicílio na Rua Monsenhor Bruno nº 1153 Sala 415, Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60115-191.

Parágrafo Primeiro - Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional por decisão do Titular.

Clausula Segunda - O Prazo De Duração Da Empresa EIRELI Será Por Tempo Indeterminado, e iniciar suas atividades em 22 de maio de 1995.

**5º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL  
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**  
**CNPJ: 00.611.868/0001-28**

P M S B  
FLS N° 1758

**DO CAPITAL – DA INTEGRALIZAÇÃO**

Cláusula Terceira - O Capital da EIRELI é de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, pelo titular, a saber:

<b>Titular</b>	<b>Perc%</b>	<b>Valor R\$</b>
ELIZEU BASTOS LIRA	100,00	2.500.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**DA CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DO CAPITAL**

Cláusula Quarta - O Capital da EIRELI é indivisível perante a empresa e a terceiros, e não poderá estar representada por mais de um titular, e da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, inclusive em relação aos direitos sobre as mesmas, sem o expresso consentimento do empresário, o qual, em condições de igualdade e preço, terá sempre o direito de preferência e na proporção das quotas que é possuidor

Cláusula Quinta - Os Objetivos da Empresa EIRELI São:

Construção de edifícios em geral, elaboração, planejamento e análise de projetos de engenharia, agronomia, avaliação, vistoria e perícia técnica de imóveis rurais e urbanos, topografia, sondagem, jardinagem, demolição, terraplanagem, supervisão, coordenação e orientação técnica, planejamento, projeto e especificação, execução desenhos técnicos, assistência, assessoria e consultoria, auditoria, laudo e parecer técnico, elaboração de orçamentos de obras e serviços técnicos, fiscalização de obras, administração e gerenciamento de obras, prestação de serviços de qualquer natureza, locação de mão de obra especializada e não especializada, condução e execução de manutenção de instalações e montagens industriais, serviços de terceirizações, limpeza pública, coleta de lixo urbano e hospitalar, remoção e beneficiamento de lixo e resíduos sólidos, edificações, estradas, aeroportos, sistema de transporte em geral, transporte escolar, construção de abastecimento de água, rede de esgoto, saneamento, drenagem, portos, rios e canais, construção de barragens, açudes, diques, passagens molhadas, pontes, pavimentações poliédricas, paralelepípedos e asfálticas, fundações, instalações elétricas de baixa e alta tensão, hidráulicas, hidro sanitárias, subestações, eletrificação rural, rede de computadores, eletrônica, fibra ótica, serviços de informática, manutenção de aparelhos de ar condicionado, janelas, portas, centrais de ar, câmaras frigoríficas.

**DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL – DOS PODERES DO TITULAR**

Cláusula Sexta - A administração da empresa EIRELI cabe ao seu titular, ELIZEU BASTOS LIRA, acima qualificado, que terá a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.

Parágrafo Único - O Titular, ELIZEU BASTOS LIRA, declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

**5<sup>a</sup> ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL  
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**  
**CNPJ: 00.611.868/0001-28**

P M S B  
PLS Nº 2159

**DO DESIMPEDIMENTO**

Cláusula Sétima - O Titular, ELIZEU BASTOS LIRA, acima qualificado, declara sob as penas da lei que não está impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e nem condenado ou sob efeitos de condenação a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular; contra o sistema financeiro nacional; contra as normas de defesa da concorrência; contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade conforme artigo 1.011, parágrafo 1º do código civil.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL – DA APURAÇÃO DO RESULTADO ECONÔMICO – DA PARTICIPAÇÃO**

Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, e formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário.

Parágrafo Único - No Curso Dos Quatro Meses Posteriores Ao Encerramento Do Exercício Comercial, O Empresário Deliberará Quanto Às Contas Patrimoniais E Do Resultado Econômico E Poderá Efectuar A Distribuição Dos Resultados De Cada Exercício.

**DO FALECIMENTO OU DA INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DO TITULAR**

Cláusula Nona - No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz, depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupar a condição de titular.

Parágrafo Único - no caso de desinteresse por parte do herdeiro ou representante legal em continuar as atividades da empresa, os direitos serão apurados em balanço especial a que se refere o "caput" do presente, serão pagos em moeda corrente em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 30 (trinta) dias do levantamento do balanço especial e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

**DA LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL, DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Cláusula Décima - No caso de liquidação da empresa individual por interesse do titular será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

**DO FORO**

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o Fórum da Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para serem resolvidas as dúvidas que se originarem do presente instrumento de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

**5<sup>a</sup> ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL  
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 00.611.868/0001-28**

E, por assim estar de comum e perfeito acordo, assino o presente instrumento em uma única via, de igual teor, devendo ser vista e arquivada na junta comercial do estado do ceará, para produzir seus efeitos legais.

Fortaleza-Ce, 24 de Janeiro de 2022

ELIZEU BASTOS LIRA



## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

P M S B  
FLS N° 1761

## Documento Principal

## Identificação do Processo

Número do Protocolo Número do Processo Módulo Integrador

22/013 756-1

CEN2279050783

Data

28/01/2022

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
209.229.903-44	ELIZEU BASTOS LIRA	01/02/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vdb ITI

Selo Ouro - Certificado Digital



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, de CNPJ 00.611.868/0001-28 e protocolado sob o número 22/013.756-1 em 28/01/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5743404, em 02/02/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria José Cysne Linhares.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages-imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
209.229.903-44	ELIZEU BASTOS LIRA	01/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do: 9 sb m		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
209.229.903-44	ELIZEU BASTOS LIRA	01/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do: 9 sb m		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de inicio dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 24/01/2022

Documento assinado eletronicamente por Maria José Cysne Linhares, Servidor(a) Público(a), em 02/02/2022, às 11:22



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 22/013.756-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5743404 em 02/02/2022 da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ 00611868000128 e protocolo 220137561 - 28/01/2022. Autenticação: 8695C634FAA1B346F4FB184D72D2FA1E6E54DC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/013.756-1 e o código de segurança raW4. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.